

Aviso n.º 6179/2006 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 10 de Fevereiro de 2006, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Ba Samba Darame, natural de Bissau, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 21 de Abril de 1959, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

29 de Abril de 2006. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 6180/2006 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 24 de Fevereiro de 2006, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Célia Augusta Mendes Jassi, natural de Bissau, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascida em 29 de Junho de 1970, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

29 de Abril de 2006. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 6181/2006 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 3 de Fevereiro de 2006, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Joaquim Malam N'Top N'Dute, natural de Mansoa, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 10 de Abril de 1963, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

29 de Abril de 2006. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 6182/2006 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 31 de Janeiro de 2006, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Domingos Mendes Pereira, natural de São-Domingos, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 10 de Outubro de 1953, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

29 de Abril de 2006. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 6183/2006 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 20 de Março de 2006, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria Helena de Fátima Gomes Delgado, natural de Santo Crucifixo, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 3 de Junho de 1971, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

29 de Abril de 2006. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas

Despacho n.º 11 383/2006 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho administrativo da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, na sua reunião de 5 de Maio de 2006, deliberou, por unanimidade e nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/94, de 24 de Fevereiro, na sua redacção actualizada, delegar, com a faculdade de subdelegar, no director-geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, licenciado José Manuel da Costa Arsénio, todos os poderes do conselho administrativo para a realização das despesas, no âmbito das funções e competências próprias que

àquele são atribuídas pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto. Esta delegação aplica-se a todos os actos praticados a partir daquela data.

5 de Maio de 2006. — O Conselho Administrativo: *José Manuel da Costa Arsénio*, director-geral — *Mafalda Durão Ferreira*, subdirectora-geral — *Fernando Simões Bento*, subdirector-geral — *Maria da Graça Brissos*, chefe de divisão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM n.º 2/2006. — *Intermediação financeira (altera o regulamento da CMVM n.º 12/2000).* — Ao abrigo do disposto nos artigos 318.º e 319.º do Código dos Valores Mobiliários, o conselho directivo da CMVM aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Normas alteradas

Os artigos 36.º e 36.º-A do regulamento, da CMVM, n.º 12/2000 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 36.º

[...]

1 —
2 — O sistema de controlo mencionado no número anterior inclui, pelo menos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Os procedimentos destinados à identificação de ordens e de operações sobre valores mobiliários que se reconduzam a uma das situações identificadas no n.º 3 do artigo 311.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 36.º-A

[...]

1 —
2 — O relatório de controlo tem, pelo menos, o seguinte conteúdo:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) O número de ordens e de operações sobre valores mobiliários analisadas nos termos do n.º 3 do artigo 311.º do Código dos Valores Mobiliários.
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea j)];
- l) [Anterior alínea k)];»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5 de Maio de 2006. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Amadeu Ferreira*. — O Vogal do Conselho Directivo, *Rui Ambrósio Tribolet*.

Comissão de Normalização Contabilística

Despacho n.º 11 384/2006 (2.ª série). — *Interpretação técnica n.º 4 — direitos de emissão de gases com efeito de estufa — contabilização das licenças de emissão.* — I — *Questão.* — Face à legislação publicada sobre o assunto em epígrafe e às dúvidas suscitadas acerca da forma de contabilização das operações relativas aos direitos de emissão de gases com efeito de estufa por parte de um participante

de um plano que seja operacional, delibera a comissão executiva da Comissão de Normalização Contabilística emitir a presente interpretação técnica.

Esta interpretação é aplicável a todas as empresas que adoptem o Plano Oficial de Contabilidade.

Esta interpretação não se aplica ao tratamento contabilístico a ser adoptado por corretores ou empresas intermediárias a quem não tenham sido atribuídas licenças.

II — *Entendimento*. — O tratamento contabilístico das licenças de emissão deve ser efectuado da seguinte forma:

- 1) As licenças de emissão devem ser reconhecidas como activo, quer tenham sido atribuídas gratuitamente quer tenham sido adquiridas no mercado;
- 2) Deve ser reconhecido como subsídio, a imputar durante o período em que se façam sentir os respectivos efeitos económicos, o justo valor das licenças de emissão atribuídas gratuitamente;
- 3) A responsabilidade do operador derivada da emissão de gases com efeito de estufa deve ser reconhecida como passivo;
- 4) No momento inicial, as licenças de emissão devem ser mensuradas:

- i) Pelo respectivo justo valor quando adquiridas a título gratuito, à semelhança do preconizado no n.º 2 da directriz contabilística n.º 2 — contabilização pelo donatário de activos transmitidos de título gratuito;
- ii) Pelo custo de aquisição quando adquiridas a título oneroso;

- 5) A mensuração subsequente das licenças de emissão far-se-á em conformidade com as disposições constantes do n.º 5.4.4 do Plano Oficial de Contabilidade;
- 6) A responsabilidade do operador derivada da emissão de gases com efeito de estufa deve ser mensurada pelo uso do custo histórico das licenças que possui, numa base FIFO ou, no caso de aquele ter emitido gases com efeito de estufa sem ser detentor das respectivas licenças, pelo justo valor das que tiver de adquirir para entregar à entidade coordenadora do licenciamento;
- 7) Devem ser divulgadas na nota 48 do anexo ao balanço e à demonstração dos resultados as seguintes informações:

Licenças de emissão atribuídas para o exercício, para o período 2005-2007 e para os quinquénios subsequentes;
Emissões de gases com efeito de estufa, em toneladas de dióxido de carbono equivalente;
Licenças de emissão alienadas no exercício, em toneladas de dióxido de carbono, e o respectivo preço;
Licenças de emissão adquiridas no exercício, em toneladas de dióxido de carbono, e o respectivo preço;
Multas, coimas e sanções acessórias relacionadas com a emissão de gases com efeito de estufa;
Justo valor das licenças detidas.

III — *Tratamento contabilístico*. — 1 — Contas a usar:

Com o objectivo de registar as operações relacionadas com as licenças de emissão de gases com efeito de estufa, pode tornar-se necessário desdobrar algumas contas do Plano Oficial de Contabilidade. A título meramente exemplificativo, indicam-se as seguintes:

Classe 2 — Terceiros:

- 26 — Outros devedores e credores;
- 268 — Devedores e credores diversos.
- 268X — Entidade coordenadora do licenciamento — Instituto do Ambiente.
- 27 — Acréscimos e diferimentos;
- 274 — Proveitos diferidos.
- 2749 — Outros proveitos diferidos.
- 2749X — Subsídios por licenças de emissão atribuídas a título gratuito.
- 29 — Provisões;
- 29X — Provisões para responsabilidades por emissões de gases com efeito de estufa.

Classe 4 — Imobilizações:

- 43 — Imobilizações incorpóreas;
- 433 — Propriedade industrial e outros direitos.
- 433X — Licenças de emissão de gases com efeito de estufa.

Classe 6 — Custos e perdas:

- 65 — Outros custos e perdas operacionais.
- 65X — Emissão de gases com efeito de estufa.

2 — Registos contabilísticos:

- 1) Atribuição de licenças de emissão a título gratuito — a conta 433X — Licenças de emissão de gases com efeito de estufa é debitada por contrapartida da conta 2749X — Subsídios por licenças de emissão atribuídas a título gratuito;
- 2) Aquisição de licenças de emissão a título oneroso — a conta 433X — Licenças de emissão de gases com efeito de estufa é debitada por contrapartida de conta apropriada de disponibilidades ou de terceiros;
- 3) Emissão de gases com efeito de estufa:

Debitar-se-á a conta 65X — Emissão de gases com efeito de estufa, por contrapartida da conta 268X — Entidade coordenadora do licenciamento — Instituto do Ambiente; e simultaneamente

Há que debitar a conta 2749X — Subsídios por licenças de emissão atribuídas a título gratuito por contrapartida de subconta apropriada da conta 74 — Subsídios à exploração;

- 4) Pela entrega de licenças à entidade coordenadora do licenciamento — a conta 268X — Entidade coordenadora do licenciamento — Instituto do Ambiente é debitada por contrapartida da conta 433X — Licenças de emissão de gases com efeito de estufa;
- 5) Pela venda de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — movimento apropriado de disponibilidades ou de terceiros, sendo creditada a conta 433X — Licenças de emissão de gases com efeito de estufa e movimentadas as contas 7943 — Ganhos em imobilizações, ou 6943 — Perdas em imobilizações. Caso as licenças tenham sido adquiridas a título gratuito, a conta 2749X — Subsídios por licenças de emissão atribuídas a título gratuito deve ser debitada por contrapartida de uma conta apropriada de proveitos e ganhos;
- 6) Pelo cancelamento de licenças não usadas no período do plano — a conta 433X — Licenças de emissão de gases com efeito de estufa é creditada por contrapartida da conta 2749X — Subsídios por licenças de emissão atribuídas a título gratuito, na parte que respeitar a este tipo de licenças e da apropriada conta de custos ou perdas, na parte que respeitar às licenças adquiridas a título oneroso.

IV — *Fundamentos*. — 1 — O quadro legal:

A Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, estabelece um conjunto de normas relativas à criação na Comunidade de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.

Esta directiva foi aprovada na sequência do Protocolo de Quioto (aprovado pela Decisão n.º 2002/358/CE, do Conselho, de 25 de Abril) — nos termos do qual a Comunidade e os seus Estados membros se obrigam a reduzir em 8 %, no período de 2008-2012, as suas emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa em relação aos níveis de 1990 — e destina-se a contribuir para o cumprimento mais eficaz dos compromissos da União Europeia e dos seus Estados membros, através da implantação de um mercado europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa que seja eficiente e apresente a menor redução possível do desenvolvimento económico e do emprego.

A par desta directiva, a Decisão n.º 93/389/CE, do Conselho, de 24 de Junho, estabelece um mecanismo de monitorização das emissões comunitárias de CO₂ que ajudará os Estados membros a determinar a quantidade total de licenças de emissão a atribuir.

O Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro (com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 243-A/2004, de 31 de Dezembro, e 230/2005, de 29 de Dezembro), estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, transpondo para a ordem interna a Directiva n.º 2003/87/CE.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2005, de 3 de Março, aprova o Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE), relativo ao período de 2005-2007, o qual define a metodologia e os critérios de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa às instalações localizadas no território nacional, com base, designadamente, na estimativa das licenças de emissão necessárias até ao final do período 2005-2007, tendo em atenção as emissões históricas das instalações e ou as projecções destas emissões.

As licenças de emissão para as novas instalações serão atribuídas segundo a ordem de entrada dos pedidos de licenças de emissão de gases com efeito de estufa no Instituto do Ambiente (IA) e atenderá à utilização das melhores tecnologias disponíveis.

No período entre 2005 e 2007 serão atribuídas, a título gratuito, licenças de emissão às instalações já existentes e em cada ano serão atribuídas licenças correspondentes a um terço do montante global atribuído a cada instalação para este período.

As instalações que cessem as actividades abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa terão as suas licenças de emissão canceladas, excepto se estas forem transferidas para outra instalação.

As licenças de emissão que não sejam utilizadas até ao final do período de 2005-2007 serão canceladas e não poderão ser transferidas para períodos subsequentes do comércio europeu de licenças de emissão.

Será constituída uma reserva de licenças de emissão a atribuir às novas instalações. Contudo, na eventualidade de se esgotar a reserva, as necessidades adicionais de licenças deverão ser supridas pelos operadores com recurso ao mercado e, se as licenças não forem todas utilizadas, será realizado um leilão no final do período.

2 — Funcionamento do sistema de licenças de emissão de gases com efeito de estufa:

De forma sintética, apresentam-se as principais características do sistema de licenças de emissão de gases com efeito de estufa:

- i) São atribuídas licenças de emissão de gases com efeito de estufa a um dado nível a instalações que participem num plano superiormente estabelecido. As licenças são, no período de 2005-2007, atribuídas, por regra, a título gratuito, podendo, todavia, nalgumas circunstâncias, os participantes ter de pagar para a respectiva aquisição;
- ii) A gestão das licenças é da competência dos participantes no plano, que são livres de comprar ou vender;
- iii) As instalações abrangidas terão, anualmente, de entregar, até 30 de Abril, à entidade nacional competente, no caso português, ao Instituto do Ambiente, um volume de licenças correspondente às emissões efectuadas no ano anterior;
- iv) Se as instalações abrangidas pelo plano não entregarem o volume de licenças correspondente às emissões efectuadas no ano anterior, sem prejuízo de terem de entregar, no ano subsequente, as licenças em falta, incorrem numa multa e, nalguns casos, em sanções acessórias, que se podem revestir na perda a favor do Estado de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infracção, na suspensão do exercício de actividades constantes do anexo I do citado Decreto-Lei n.º 233/2004, na privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos, no encerramento da instalação cujo funcionamento esteja sujeito a título de emissão de gases com efeito de estufa ou na suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
- v) Em alguns casos, as licenças não utilizadas podem ser transportadas para serem utilizadas em futuras emissões dentro do plano corrente, mas nunca para planos subsequentes;
- vi) Nos termos da lei, qualquer pessoa pode ser titular de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. Consequentemente, o plano proporciona aos corretores ou outras instituições que tomem posições nessa área, isto é, entidades a quem não lhes sejam imputadas ou atribuídas licenças mas que compreem licenças, ou vendam licenças, a participantes no plano. A presença de tais intermediários origina a existência de um mercado de licenças.

3 — Referenciais contabilísticos internacionais:

O International Accounting Standards Board (IASB) emitiu, em 2 de Dezembro de 2004, a IFRIC n.º 3 — Emission Rights.

Em 6 de Maio de 2005, o órgão consultivo da União Europeia, EFrag, responsável pelas recomendações à União Europeia em matéria de adopção de IAS, IFRS e IFRIC, deu parecer desfavorável à adopção da IFRIC 3 no seio da União Europeia, por entender, entre outros argumentos, que a aplicação daquela norma «nem sempre resultaria em informação financeira relevante porque em certos casos não representaria fidedignamente a realidade económica», tendo-se disponibilizado para cooperar com o IFRIC (International Financial Reporting Interpretation Committee) com vista a introduzir as melhorias necessárias.

Como consequência, o IASB retirou a IFRIC 3 em 23 de Junho de 2005, e não emitiu, até ao momento, qualquer outra norma ou interpretação acerca desta matéria.

De entre outros, emitiram já normas acerca desta problemática a França, a Bélgica, o Reino Unido e a Espanha.

[Aprovada pela comissão executiva da Comissão de Normalização Contabilística, nos termos da alínea d) do artigo 2.º e da alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 367/99, de 18 de Setembro, na sua reunião de 26 de Abril de 2006.]

26 de Abril de 2006. — A Presidente da Comissão Executiva, *Maria Isabel Castelão Silva*.

Direcção-Geral do Património

Aviso (extracto) n.º 6184/2006 (2.ª série). — *Sistema integrado de avaliação do desempenho para a Administração Pública — promoção automática.* — Por meu despacho desta data, de acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, a atribuição de *Excelente* na avaliação de desempenho traduz-se no reconhecimento do mérito excepcional do trabalhador, sendo-lhe concedido o direito à promoção na respectiva carreira, independentemente de concurso, caso esteja a decorrer o último ano do período de tempo necessário.

Em face do exposto, nomeio Maria da Luz dos Santos Silva, perita de gestão patrimonial de 2.ª classe, da carreira técnica do património, na categoria de perita de gestão patrimonial de 1.ª classe, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos a partir da data de aceitação da nomeação.

11 de Maio de 2006. — O Director-Geral, *Carlos Durães da Conceição*.

Aviso (extracto) n.º 6185/2006 (2.ª série). — *Sistema integrado de avaliação do desempenho para a Administração Pública — promoção automática.* — Por meu despacho desta data, de acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, a atribuição de *Excelente* na avaliação de desempenho traduz-se no reconhecimento do mérito excepcional do trabalhador, sendo-lhe concedido o direito à promoção na respectiva carreira independentemente de concurso, caso esteja a decorrer o último ano do período de tempo necessário à promoção.

Em face do exposto, nomeio a licenciada Maria Antónia Palma Guerreiro, assessora, da carreira técnica superior de arquivo, na categoria de assessora principal, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos a partir da data de aceitação da nomeação.

11 de Maio de 2006. — O Director-Geral, *Carlos Durães da Conceição*.

Instituto Nacional de Administração

Aviso n.º 6186/2006 (2.ª série). — *Concurso para o curso de estudos avançados em Gestão Pública (CEAGP).* — 1 — Faz-se público que, pelo despacho n.º 9485/2006 (2.ª série), de 5 de Abril, do Ministro de Estado e das Finanças, e pelo despacho n.º 4982/2006 (2.ª série), de 20 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Administração Pública, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso para admissão ao curso de estudos avançados em Gestão Pública (CEAGP). Este curso, regulado pelo Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, e pela Portaria n.º 327/2004, de 31 de Março, funcionará no Instituto Nacional de Administração (INA), com um número total de 104 vagas.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, e do n.º 2 do n.º 3.º da referida portaria, as quotas a observar nas admissões ao CEAGP são de 4 para candidatos funcionários públicos e de 100 para candidatos não vinculados.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, é fixada uma quota de 5 % do total do número de lugares (cinco vagas) a preencher por candidatos portadores de deficiência.

As vagas destinadas a candidatos vinculados e não vinculados, segundo as áreas científicas de licenciatura, serão atribuídas por ordem de classificação, nos termos do artigo 11.º do referido regulamento da seguinte forma:

Área científica de licenciatura	Vinculados	Não vinculados
Gestão, Administração Pública e Economia	1	28
Ciências Jurídicas	1	28
Engenharias e Tecnologias	1	28
Outras	1	16

Se a vaga para candidatos vinculados de uma área não for preenchida, será transferida para as dos outros candidatos na mesma área científica.

Se houver vagas não preenchidas nas áreas de Ciências Jurídicas, Engenharias e Tecnologias e outras, estas serão transferidas para vagas de candidatos não vinculados da área de Gestão, Administração Pública e Economia.

Se houver vagas não preenchidas na área de Gestão, Administração Pública e Economia estas serão transferidas para as vagas de can-